



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 36/2017**  
**(26.1.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 214-86.2016.6.05.0129 – CLASSE 30**  
**CATU**

---

RECORRENTE: Narlison Borges de Sales. Adv.: David Lucas dos Santos Lima.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 129ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro indeferido. Ausência de documento necessário à candidatura. Certidão de quitação eleitoral. Documento apresentado quando do recurso. Regularização. Provimento. Sentença reformada para deferir o registro.**

- 1. As normas eleitorais devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade;*
- 2. A apresentação de documento faltante, quando da interposição de recurso, satisfaz as condições de elegibilidade;*
- 3. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 61/68) interposto por Narlison Borges Sales contra decisão proferida pela magistrada da 129ª Zona Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura em decorrência de o mesmo não ter apresentado certidão de quitação eleitoral, porquanto não prestara contas relativas à campanha para deputado estadual no pleito de 2014.

Resumidamente, o recorrente alega que *“o fato de não ter apresentado certidão até o presente momento, não configura hipótese para impugnar candidatura...”*.

Acrescenta, também, que *“solicitou certidão de quitação eleitoral junto ao TRE/BA, conforme faz prova em anexo.”*

Nesse diapasão, aduz que *“não há que prosperar a presente decisão, devendo ser rechaçada de plano, pois o Recorrente está aguardando divulgação da Certidão de quitação eleitoral que deve ser emitida nos próximos dias.”*

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 144/151, pugnano pelo desprovimento recursal.

Remetidos os autos a esta instância, o MPE, com atuação nesta casa, pronunciou-se pelo desprovimento recursal (fls. 156/157).

Petição do recorrente pugnano o julgamento do presente recurso com a ação anulatória n.º 140-31.2016.6.05.0000.

Às fls. 160/162 requer o deferimento do seu registro, mediante a apresentação de certidão de quitação eleitoral.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-86.2016.6.05.0129 – CLASSE 30  
CATU**

---

---

O MPE, às fls. 165, pugnou pela reunião deste recurso com o processo nº 140-31.2016.6.05.0000 e posterior envio ao órgão para emissão de parecer conjunto.

Em pronunciamento de fls. 169/174, o MPE reiterou seu opinativo anterior pelo improvimento do inconformismo.

Devidamente relatado, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento.

Salvador/BA, 06 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-86.2016.6.05.0129 – CLASSE 30  
CATU**

---

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Com efeito, observa-se, na espécie, que a sentença pelo indeferimento da candidatura de Narlison Borges de Sales ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB no Município de Catu deveu-se unicamente à falta de apresentação da certidão de quitação eleitoral.

Sucedo, porém, que o recorrente manejou ação anulatória, sob nº 140-31.2016.6.05.0000, de minha relatoria, através da qual obteve decisão que anulou a sentença que julgara suas contas relativas ao pleito de 2014 não prestadas, determinando, por conseguinte, a concessão de certidão de quitação eleitoral, de forma a lhe possibilitar o pleno exercício de seus direitos políticos com vistas a sua candidatura.

Diante deste panorama, em que a situação fática restou alterada, não há mais que se falar em restrição a seus direitos políticos.

Desse modo, o único documento que faltava para o recorrente ter seu registro deferido já se encontra encartado nos autos (fl. 162), motivo pelo qual a sentença de primeiro grau há de ser modificada.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em dissonância com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura de Narlison Borges de Sales ao cargo de vereador pelo PTB no

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-86.2016.6.05.0129 – CLASSE 30**  
**CATU**

---

---

Município de Catu.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-86.2016.6.05.0129 – CLASSE 30  
CATU**

---

---

**V O T O - V I S T A**

Na sessão realizada em 15 de dezembro de 2016, após o voto do Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, no sentido de dar provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Narlison Borges de Sales, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Na oportunidade, entendeu o eminente Relator que a reforma da sentença é impositiva em razão da posterior apresentação da certidão de quitação eleitoral, único documento que faltava para regularizar a instrução do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Após o exame detido dos autos, peço vênia, todavia, para divergir do nobre colega.

É certo que o irresignado, em decorrência de decisão monocrática proferida nos autos da ação anulatória autuada sob o n. 140-31.2016.6.05.0000, apresentou a certidão de quitação eleitoral de fl. 162.

Sucedede que, não obstante a juntada do aludido documento, entendo que o recorrente não se encontra quite com esta Justiça, diante da inaptidão da decisão acima mencionada em desconstituir os efeitos do Acórdão nº 640/2015, que, já acobertado pelo instituto da coisa julgada material, declarou não prestadas as contas de campanha do candidato, referentes ao pleito de 2014 (fls. 125/129).

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-86.2016.6.05.0129 – CLASSE 30**  
**CATU**

---

---

Com efeito, verifico que inexistiu qualquer amparo legal para a aludida decisão, proferida por um único julgador, que, mesmo após ter indeferido o pedido liminar e já com o feito pronto para julgamento por esta Corte, resolveu modificar o seu entendimento para, sozinho e de ofício, desconstituir os efeitos de decisão colegiada já transitada em julgado, com fundamento em alegados vícios processuais, que, no meu entender, não restaram comprovados.

Em verdade, conforme consignei no julgamento da Ação Anulatória nº 140-31.2016, o que se verifica é que inexistiu qualquer vício procedimental no processo de prestação de contas, cujo resultado deve, por isso, ser mantido incólume, de forma a impedir que o recorrente obtenha a quitação eleitoral até o final do ano de 2018.

Diante do exposto, dissentindo do Relator, voto pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Narlison Borges de Sales ao cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro 2017.

**Paulo Roberto Lyrio Pimenta**  
**Juiz**